

RESOLUÇÃO Nº 1063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 738, de 21/3/2003 (DOU de 28/3/2003, S.1, p. 523) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 03-10-2014, Seção 1, pág. 224.



EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NAIR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV. THIAGO FIGUEIRO FERNANDES MONTEIRO
OAB: RS-41 872
DECESSO: 051/2028-96/2012.4105.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: ELZA SILVA SOUZA
PROC./ADV. GLAUBER ROCHA SILVA
OAB: AL-7.945
PROC./ADV. MARCEL GAMBELERA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 000025-37.2008.14.0308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: DANIEL GOMES AZOIA FILHO
PROC./ADV. JOSÉ BRUN JUNIOR
OAB: SP 128.366
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 000003-55.2013.4.900000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITCONSORTE - INSS
EMBARGANTE: DAMIÃO CAMARÁ BEZERRA
PROC./ADV. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contramaneios no Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: FIB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARABÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO
PROC./ADV. HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5899
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1º de outubro de 2014

Processo Eletrônico nº 5288-2014

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação de empresa Supercia Capacitação E Marketing Ltda, CNPJ nº 11.128.083/0001-15, mediante inexistência de licitação, com fulcro no art. 26, II, c/c art. 15, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 12.588,00, para a participação de 7 servidores no curso "Curso Integral de Folha de Pagamento do Funcionalismo Público", a ser realizado nos dias 13 e 14/10/2014, nesta Capital, com carga horária de 16 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA 20 (R1), DA 16 DE MAIO DE 2014

Altera o CTA 20 que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, nomeado como perito ou como empresa especializada, para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.240/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2014 do Bracron:

1. Inclui texto no final do item 7, do item 10 e do item 40, excetu o texto "alteração de controle (art. 254-A)" da alínea (a) e a alínea (b) do item 2, altera o item 2, o item 36 e o item 40 e o parágrafo final do item 4, inclui nota na alínea (a) do item 2 e altera o item 6 do Anexo III, do Comunicado Técnico CT 20 - Laudo de Avaliação Emitido por Auditor Independente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externo/ckck.html>, pelo código 00012014100300224

(...) ao descrito nas normas de auditoria (ver item 12). Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para valores que conferem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, quando se tratar de companhias abertas, não são aplicáveis os Anexos III e V e correspondentes orientações deste Comunicado.

Este Comunicado aplica-se aos laudos de avaliação a serem emitidos sobre os ativos líquidos a valor contábil ou sobre os ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado. (...) não pode ser o mesmo que audita as demonstrações contábeis emitidas pelo emitente quando se trata de laudo de avaliação contábil para companhias de capital aberto, este somente pode ser emitido pelo profissional ou firma de auditoria que também atua em práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, quando se tratar de contábil, quando os valores que constarem dos laudos de avaliação contábil conferirem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

27. Nessas circunstâncias, no corpo do laudo de avaliação, devem ser incluídos parágrafos explicativos dos ajustes considerados, inserindo a utilização de práticas contábeis consideradas inadequadas pelo auditor, e o parágrafo de conclusão deve mencionar, de forma explícita, os valores ajustados.

Avaliação contábil do passivo a descoberto

36. Para fins de laudo de avaliação contábil, a situação na qual uma entidade apresenta passivo a descoberto ou, em outras palavras, quando (...)

40. (...) e metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para ativos e passivos registrados em seus livros contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Portanto, não são aplicáveis os anexos III e V.

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTA 20, publicada no DOU, Seção 1, de 15.4.14, passa a ser CTA 20 (R1).

3. As alterações deste Comunicado entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 738, de 21/5/2003 (DOU de 28/3/2003, S.1, p. 523) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil para concessão de Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.698.736/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754, de 17/10/2003 (DOU de 11/11/2003, S.1, p. 63) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 137.026,00 (cento e setenta e sete mil, vinte e seis reais), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CAMARA

ACÓRDÃO

RECURSO Nº 49.000.2011.003691-1/CTA. Recor: Hilda Fernandes Tourinho OAB/BA 11698. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcos Brites (SC). EMENTA Nº 000/2014/CTA. Exercício do cargo de gerência em instituição financeira. Incompatibilidade. Art. 28, VIII, do EAOAB. Licitaria. Art. 12, II, do EAOAB. Ainda que retroativamente, deve ser inserido nos assentamentos funcionais da Recorrente o período que esteve licenciada. Cancelamento das anuidades devidas pelo período. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia, Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Canabral, Presidente; Paulo Marcos Brites, Relator. RECURSO Nº 049/RJ.2014.000229-4/CTA. Recor: Carlos Alberto de Oliveira Pascoal OAB/RJ 71646 (Adv: André Vicente Carvalho Amroz OAB/RJ 119162). Recdo: Conselho Seccional da OAB/RJ de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA Nº 051/2014/CTA. Inscção de anuidades. Débito Parcelado. Parcelas vincendas e vincendas. Embargos Infringentes recebidos como Recurso Inominado pelo Princípio da Fungibilidade, dando-lhe provimento parcial, para isentar o recorrente do pagamento das anuidades a partir do requerimento, a teor do parágrafo único, artigo 3º, do Provimento 111/2006, sem prejuízo do pagamento das parcelas averiguadas no acordo judicial, deferido-se em seguida o cancelamento de sua inscrição na Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ de Janeiro, Brasília, 19 de agosto de 2014. Antônio Ottonião Ferreira, Presidente da Seccional. Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20.10.32.03973/0/CTA.